JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.772.96-81

Representação - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo - transferência de servidores remanescentes da não adesão ao PAS para SME - improcedente a representação - remoção dos servidores efetuada com amparo nas normas legais - não ocorrência de desvio de verba dos gastos com educação para o pagamento do pessoal transferido.

Egrégio Plenário

O presente processo foi autuado com requerimento do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo, datado de 19/07/1996, no qual discorreu a respeito da transferência de servidores que não aderiram ao PAS, da Secretaria da Saúde para a Secretaria Municipal da Educação, fato que teria trazido, como conseqüência, no seu entender, "... desvio das verbas destinadas a Educação, já que seus vencimentos vão onerar o orçamento dessa unidade.".

Solicitou, no final, a apuração de ocorrência de infringências aos dispositivos constitucionais que norteiam as ações de governo, no tocante aos gastos com educação, inseridos na Carta Magna e na Lei Orgânica do Município.

Na instrução processual buscou-se obter informações das Pastas envolvidas (Saúde, Educação e Administração) a respeito do número de funcionários transferidos, respectivos cargos, novas funções desempenhadas, valores, etc., desde a fase da implantação do PAS, 1.996, até o início da retomada das Unidades Básicas de Saúde, no ano de 1999.

Os demonstrativos remetidos pela Administração foram analisados pelo Departamento de Auditoria, em várias fases processuais, conforme relatórios de fls. 44/60, 137/142 e 160/162, dos quais, em síntese, destaco:

- as despesas com o pagamento do pessoal transferido, em outubro de 1996, representavam 3,7% do orçamento mensal da Secretaria Municipal da Educação, sendo que, em janeiro de 2000 foi verificado que essa participação passou para 3,85%;
- servidores transferidos desempenhavam atividades não pertinentes às suas especializações;
- com a dissolução do PAS e a retomada das Unidades Básicas da Saúde, em 1999, ocorreu gradativo retorno dos funcionários para SMS.

No âmbito jurídico, e, ao longo do tempo, foram exarados os pareceres de fls. 63/68, 109/112 e 293/294.

No primeiro exame, restou consignado, entre outros pontos:

a) a realocação dos servidores em questão foi efetuada sem qualquer metodologia ou critério que contemplassem a colocação dos servidores em unidades onde havia real necessidade de seus serviços;
b) as despesas decorrentes das transferências foram suportadas por dotações da Secretaria da Educação, sendo em seu entender, um ônus, cuja legitimidade era discutível.

Isto posto, a AT/J concluiu pela irregularidade do procedimento adotado pela Secretaria Municipal da Saúde, que teria infringido princípios constitucionais, entre outros, o da economicidade.

No segundo exame, após apreciar os esclarecimentos prestados pelas 03 (três) Pastas envolvidas, aquela especializada se manifestou, fls. 111, pela inexistência de ilegalidade na remoção de servidores, uma vez que o ato encontrava respaldo no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e em Decreto regulamentador do PAS.

Ressalvou, entretanto, que, pelo princípio da finalidade a que se sujeita, a Administração não podia colocar servidores em verdadeira disponibilidade remunerada, tal como fez, mas devia adequá-los às suas reais atribuições.

Por fim, analisando os números demonstrativos do retorno dos funcionários à Secretaria Municipal de Saúde, a I. Parecerista registrou que essa situação não lograra eliminar totalmente as irregularidades anteriormente apontadas.

Assumindo a relatoria dos autos, determinei a retomada da instrução processual, com vistas a posicionamento objetivo relacionado com a representação inicial, retornando, então, os autos à S.F.C., que concluiu, às fls. 351:

> *"... não procede o argumento da ocorrência de desvio de verba dos gastos com Educação, pois, os servidores foram oficialmente lotados naquela Secretaria e a ela se integraram, de modo que é legítimo que seus vencimentos onerem os percentuais legais, independentemente do grau de utilização de suas capacidades. Por entender assim, a auditoria não levantou essa questão por ocasião dos relatórios anuais de fiscalização quando da demonstração dos índices de gastos com ensino."*

Encerrando a instrução processual manifestaram-se, em derradeiros pareceres, à P.F.M. às fls. 354 e a S.D.G. às fls. 356 e 358/360.

A Secretaria Diretoria Geral opinou pela improcedência, tanto no enfoque do desvio de recursos no plano de educação, com respaldo nas manifestações técnicas de S.F.C., quanto do deslocamento de servidores de uma Secretaria para outra, pelo fato de ter ocorrido em conformidade com a lei estatutária municipal.

No entanto, no que tange à questão trazida incidentalmente aos autos, entendeu ter havido planejamento malfeito no que tangia ao destino dos servidores, que não aceitaram integrar o PAS, resultando, na maioria dos casos, mau aproveitamento, subaproveitamento ou desvio de função, portanto, ação contrária ao interesse público.

É o relatório.

V O T O:

Atendo-me ao objeto do processado, respaldada nas conclusões alcançadas nos autos no sentido de que a remoção dos servidores foi efetuada com amparo em normas legais que regiam a matéria, e, ainda, que não ocorreu desvio de verba dos gastos com educação com o pagamento do pessoal transferido, V O T O pela improcedência da representação vestibular.

Determino remessa de cópia deste relatório e voto ao SINESP e às 03 (três) Secretarias que atuaram na instrução destes autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 09 de outubro de 2002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, julgar improcedente a representação vestibular, tendo em vista que a remoção dos servidores foi efetuada com amparo em normas legais que regiam a matéria, e, ainda, que não ocorreu desvio de verba dos gastos com educação com o pagamento do pessoal transferido.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar a remessa de cópias da presente decisão, bem assim do relatório e voto da Relatora ao Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo – Sinesp, como também às Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Gestão Pública.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de outubro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora